



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : HABEAS CORPUS
N. Processo : **20160020335112HBC**
(0035720-03.2016.8.07.0000)
Impetrante(s) : JASON BARBOSA DE FARIA, WENDEL
LEMES DE FARIA
Autoridade : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL
Coatora(s) DO JÚRI DE SAMAMBAIA DF
Relatora : Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Relator : Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Designado
Acórdão N. : 962945

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO - PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS INDEFERIDO. AGRAVOS PERANTE O STJ E O STF. CARTA DE GUIA E MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO HC 126.292/SP - NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA.

Se o Juiz estabeleceu que a carta de guia seria expedida após o trânsito em julgado e o Ministério Público não recorreu, inaplicável, na espécie, a aplicação do entendimento do STF no HC 126.292/SP, no sentido de que 'aexecução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal'.

Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA DE SANTIS** - Relatora, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 1º Vogal e Relator Designado, **GEORGE LOPES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GEORGE LOPES**, em proferir a seguinte decisão: **ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Agosto de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ROMÃO C. OLIVEIRA

Relator Designado

RELATÓRIO

Habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de CARLOS PEREIRA XAVIER contra decisão do Juiz do Tribunal do Júri de Samambaia que determinou a expedição da guia de execução provisória e do mandado de prisão.

Informa que o paciente foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Magistrado concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Aduz que a apelação foi desprovida pela 1ª Turma Criminal e a defesa agravou contra a inadmissão dos Recursos Especial e extraordinário pelo Presidente do TJDF. Menciona que os autos foram baixados ao Tribunal do Júri sem conter a certidão do trânsito em julgado. Destaca a recente decisão do Ministro Celso de Mello no HBC 135.100/MG. Colaciona jurisprudência. Requer o sobrestamento da Carta de Sentença e o imediato recolhimento do mandado de prisão.

Indeferi a liminar.

Prestadas as informações.

A Procuradoria de Justiça oficia pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Presentes os requisitos, admito o *writ*.

O impetrante insurge-se contra a decisão do Juiz do Tribunal do Júri de Samambaia que determinou a expedição da guia de execução provisória e do mandado de prisão.

Inferi a liminar nos seguintes termos:

Em princípio, não vislumbro ilegalidade na determinação do Juízo do Tribunal do Júri de Samambaia. A ordem de prisão decorre do poder estatal de punir e é necessária para o início da execução. O Magistrado agiu para dar efetividade ao título penal, nos moldes de recente decisão do Supremo Tribunal Federal. Consignou que *"a condenação em segunda instância autoriza o início da execução penal, em razão da cognição exauriente dos fatos e provas pelo Poder Judiciário"*. Registrou que não se trata de prisão preventiva. Esclareceu que a segregação decorre dos efeitos nos quais são recebidos os recursos especial e extraordinário e do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou que a sentença condenatória foi confirmada por este egrégio Tribunal de Justiça em acórdão proferido em 20/11/2014 e publicado em 02/12/2014, e que os recursos extraordinário e especial não são dotados de efeito suspensivo, conforme previsão do art. 637 do Código de Processo Penal - CPP e art. 27, §2º, da Lei n. 8.038/90.

O tema já está pacificado no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HBC 126.292/SP pelo Plenário (Publicação no DJE nº 100, em 17/05/2016). A Corte firmou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso especial ou extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena e não viola o princípio da não culpabilidade.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1.484.415/DF, julgado em 03/03/16, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, acolheu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a expedição de mandado de prisão.

Um dos principais predicados da Justiça é a simetria. Pela pertinência, vale consignar a lição de Luiz Guilherme Marinoni, *in O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema, verbis:*

O juiz é uma "peça" no sistema de distribuição de justiça e não alguém que é investido de Poder estatal para satisfazer as suas vontades. Para que esse sistema possa adequadamente funcionar, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário possa se desincumbir do seu dever de prestar a tutela jurisdicional de forma isonômica e sem ferir a coerência do direito e a segurança jurídica. Portanto, a absurda e impensada idéia de dar ao juiz o poder de julgar o caso como quiser, não obstante ter o Tribunal Superior já conferido os seus contornos, é hoje completamente insustentável. Desconsidera que as Supremas Cortes, na atualidade, têm a função de dar sentido ao Direito e desenvolvê-lo ao lado do Legislativo. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 129-130).

Indefiro a liminar. (fls. 126/127)

Mantenho os fundamentos. Não há mudança no entendimento jurisprudencial.

Em 1º de julho corrente, o Ministro Celso de Mello, na Medida Cautelar em *Habeas Corpus* 135.100/MG, deferiu a liminar para suspender a execução do mandado de prisão de paciente cuja condenação fora confirmada em segunda instância. No entanto, trata-se de decisão monocrática de caráter liminar que, por ora, não afeta a corrente majoritária esposada pelos Tribunais. Reflete o posicionamento já manifestado pelo e. Ministro no Plenário do julgamento do HC 126.292/DP, quando foi acompanhado por outros 3 (três) e. Ministros da Suprema

Corte. Enquanto isso, a jurisprudência considera possível o recolhimento ao cárcere:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. *Omissis.*

2. *O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem.*

3. *Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 -, o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016)*

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki,

firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125708 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça. Confirma o acórdão de 21/06/2016, da 5ª Turma do STJ, lavra do Ministro *REYNALDO SOARES DA FONSECA*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS QUE DENOTAM HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em

segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n.126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

5. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

6. Recurso desprovido. (RHC 56.536/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Nenhuma mudança jurídica é hábil a modificar os fundamentos da decisão do magistrado *a quo*. O Supremo Tribunal Federal tem a palavra final nas questões constitucionais. A conclusão é de que a determinação de expedição de guia de execução provisória para o acusado, após acórdão condenatório recorrível, não malfere o princípio da inocência. Agiu com acerto o Juízo de origem. Destaco que o início de cumprimento das reprimendas será promovido pelo Juízo de Execuções Penais. Trago arestos desta Corte:

HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. FATOS OCORRIDOS ENTRE OUTUBRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 22/01/2013 E CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU EM 20/02/2014. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão impugnada amparada em recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC nº 126292/SP, no sentido de que deve haver o cumprimento imediato da pena após a sentença condenatória ter sido confirmada em segundo grau, caso dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de expedição de carta de guia de execução provisória da pena imposta ao paciente.

2. Compete ao Juízo de origem da ação penal determinar o início da execução provisória da pena.

3. Habeas corpus admitido e ordem denegada para manter a decisão que determinou a expedição de carta de guia de execução provisória da pena imposta ao paciente. (Acórdão 952450, 20160020239936 HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 07/07/2016. Pág.: 399/404)

RECLAMAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS - EXECUÇÃO DA PENA APÓS ACÓRDÃO RECORRÍVEL - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA PELA VARA DE ORIGEM.

I. A Corte Suprema firmou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso especial ou extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena e não viola o princípio da não culpabilidade (HBC 126.292/SP; Plenário; Publicação no DJE nº 100, em 17/05/2016).

II. Parcial provimento à reclamação para determinar ao Juízo de origem a expedição da guia provisória do réu. (Acórdão 948758, 20160020118400 PET, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 22/06/2016. Pág.: 142/152)

Ordem denegada.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Eminente Presidente, estamos diante de valores a serem examinados. Um deles é a segurança jurídica que, para todos nós, decorre da sentença com trânsito em julgado.

Na espécie, o juiz, ao sentenciar, estabeleceu que a carta de guia seria expedida quando se desse o trânsito em julgado. O Ministério Público podia recorrer dessa decisão e dizer que se expedisse a carta de guia de imediato, ou tão logo houvesse a apelação, até porque o Ministério Público local vem sustentando que o trânsito em julgado de sentença somente para a acusação não gera a prescrição.

Então, o Ministério Público de há muito tempo tem motivo para recorrer dessas sentenças. É a tese que o Ministério Público do Distrito Federal sustenta que lhe daria legitimidade para recorrer e dizer: a hipótese é de expedição de carta de sentença imediatamente - e demonstrar-se o porquê - ou de expedição pelo menos com a sentença de 2.º Grau - e dar os motivos. Mas não, contentou-se com a sentença que disse que a expedição da carta de guia estaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

Aí, vem uma decisão do Supremo Tribunal Federal e diz que, em matéria penal, os recursos excepcionais têm, apenas, o efeito devolutivo. Será que o Supremo Tribunal Federal disse que se inobservasse as sentenças que transitaram em julgado com aquele comando diverso? Evidentemente que não. Absolutamente não, porque estaríamos deteriorando o melhor esteio que garante a segurança jurídica, que é a sentença trânsita em julgado. A sentença com trânsito em julgado faz do preto, branco; de redondo, quadrado, como dizia Calamandrei.

Pois bem, no caso vertente, temos sentença trânsito em julgado dizendo que a carta de sentença somente será expedida quando a matéria definitivamente transitar em julgado contra o réu. Este é o nó górdio da matéria.

E tenho aqui uma divergência frontal quando se diz que o Juiz está afrontando decisão deste Tribunal. Não, em nenhum momento nós emprestamos essa posição de que se expedisse a carta de sentença somente quando transitasse em julgado porque o Ministério Público não recorreu. Nesse ponto, a Juíza está modificando a sua própria decisão ou a decisão do seu próprio juízo. E isso, a toda

evidência, a meu ver, não é possível.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal não pode levar a tanto. Ele se aplica àquelas hipóteses em que a sentença não tivesse colocado esse capítulo ou naquelas em que o réu foi solto por qualquer razão entre a sentença e a apelação, mas nunca naquelas hipóteses em que o juiz escreveu, certo ou errado, que somente se expede a carta de guia após o trânsito em julgado da sentença. Se isso transitou em julgado até agora, porque ninguém recorreu e nem poderá recorrer desse ponto - porque de há muito gerou direito a favor do réu -, cumpre ao Estado observar. É o velho princípio que se costuma dizer em Direito Administrativo: suporte a lei que fizeste.

Suporte a sentença que deste. É o que temos que fazer. A sentença não autoriza, com a devida vênia da eminente Relatora, que, por conta de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, ela venha a ser alterada sem que tenha sido arrostada por quem de direito.

Peço vênia, para admitir e conceder a ordem.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Presidente e Vogal

O Brasil não suporta mais as circunstâncias políticas e sociais, que levaram a um quadro de grave deterioração a democracia em nosso País. Esta questão, mais uma vez, põe em relevo essa intolerância.

Vive-se um momento em que há uma espécie de preconceito às avessas, em que todas as pessoas de colarinho branco são culpadas ante quaisquer evidências, mínimas que sejam, de que tenham cometido um ilícito. Todos nós esperamos punição severa, rígida, as penas da lei. Isso é o que gritam as ruas. É um momento especial da nossa, ainda incipiente, democracia para a compatibilização de interesses sociais relevantes do ponto de vista coletivo e alguns interesses individuais, que, muitas vezes, se entrecrocaram.

Esta questão da prisão antes da sentença transitada em julgado, realmente, é uma questão magna, que precisa ser definida com muita cautela.

O que se discute aqui é se uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tornou obrigatória ou não a expedição do mandado de prisão logo após o julgamento do 2.º Grau confirmando a condenação. Parece-me que as repercussões dessa decisão são inúmeras, decantadas em vários artigos doutrinários publicados nos últimos tempos e em outras decisões, inclusive deste

egrégio Tribunal - a sua Câmara já se debruçou sobre este problema. O fato é que há um consenso de que não é automática a expedição, mas sim apreciada a sua conveniência e oportunidade, caso a caso, conforme sejam as circunstâncias do fato, do crime cometido e as condições pessoais do condenado.

Se houver, realmente, uma fundamentação sólida o bastante para se determinar a imediata expedição do mandado de prisão, não tenho dúvida de que se deva observar o precedente do Pretório Excelso. Mas não vislumbro esses pressupostos no presente caso.

Aqui, há uma sentença que, expressamente, condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado. Não há nenhuma evidência, sequer alegação, de que esse entendimento deva ser modificado pela necessidade premente de se prender o condenado, ou porque esteja tentando fugir do País, ou porque represente, ainda, um risco à segurança do processo. A instrução já terminou, mas, de qualquer maneira, sempre é possível que esteja ameaçando gravemente as pessoas que intervieram neste processo, inclusive, eventualmente, o próprio juiz, o promotor, e não necessariamente as testemunhas do processo.

Então, sem essas evidências, não me parece realmente adequada a expedição do mandado de prisão pelo simples fato de ter havido uma mudança no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, agora, permite que alguém possa ser preso após a decisão confirmatória do 2.º Grau. Penso que, ainda, precisamos analisar, caso por caso, essa necessidade ditada pelas conveniências do processo.

Por isso, peço vênias à eminente Relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente 1.º Vogal.

DECISÃO

ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL